

PROJETO DE LEI Nº. ,DE 2015

(Deputado Ezequiel Teixeira)

Altera o artigo 209 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 209 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O artigo 209 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos.

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a liberdade de locomoção encontra-se consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, como direito fundamental, no art. 5º, XV, da Constituição, que assim dispõe:

"É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

Como direito fundamental, a liberdade de locomoção possui as características típicas dessa natureza de direito, tais como: a universalidade, a

indivisibilidade, a complementaridade, a interdependência e a imprescritibilidade, ficando, para tanto, assegurado a qualquer cidadão o direito de locomover-se livremente, sem empecilhos, em território nacional.

Impedir a liberdade de locomoção com a incidência de penalidade pecuniária e administrativa, fere a liberdade de locomoção consagrada pelo Poder Constituinte Originário como Direito Fundamental.

Impende destacar, ainda, que em determinados casos as vias alternativas existentes não atendem ao interesse público, servindo, apenas, para justificar uma eventual cobrança de pedágio nas vias.

Com a atual carga tributária suportada pelo contribuinte, o Poder Público tem o dever de construir e manter as vias sem onerar o cidadão, sob pena, de ferir o Direito Fundamental a liberdade de locomoção.

Nesse sentido, diante da importância do assunto que se revela como Direito Fundamental a liberdade de locomoção, preenchido os requisitos legais apresento o presente Projeto de Lei, trazendo a matéria à discussão de meus pares.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Deputado Ezequiel Teixeira